



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**

GOVERNO MUNICIPAL DE MUCAMBO  
ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

---

Decreto Nº 19/2021, 03 de maio de 2021.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL DE 03 A 09 DE MAIO, BEM COMO DISCIPLINA A RETOMADA GRADUAL DA ECONOMIA MUNICIPAL E MANUTENÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS A ALGUMAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM O QUADRO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) RATIFICANDO AS MEDIDAS DO GOVERNO DO ESTADO NAQUILO QUE COM ESTE FOR COMPATÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO\CE, no uso de suas atribuições e com fundamento legal no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mucambo/CE:**

**CONSIDERANDO** a situação de emergência em saúde declarada em todo o Estado nos termos do Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020 e Decreto de Nº: 33.936, de 17 de fevereiro de 2021, também em razão da COVID-19 e emergência em saúde municipal de Mucambo-CE, conforme decreto 01\2020, 01 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO** que, baseadas na ciência e em recomendações da comunidade médica, medidas de isolamento social vem sendo adotadas no território Municipal no combate à disseminação do novo Corona vírus, objetivando conter o rápido crescimento do número de infectados pela doença e, assim, dar condições para que a rede de saúde estadual, pública ou privada, possa suportar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico por conta de complicações decorrentes da pandemia;

**CONSIDERANDO** que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;



**CONSIDERANDO** o estágio atual da pandemia em todo o Estado, onde se observa o acentuado crescimento do número de pacientes infectados a precisar de cuidados médicos especializados, fazendo com que as unidades hospitalares estaduais já hoje estejam trabalhando no limite da capacidade de atendimento;

**CONSIDERANDO** que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

**CONSIDERANDO** que, ciente do inevitável impacto da pandemia na economia, por conta das medidas de isolamento social, o Governo Estadual, desde o início de todo o processo de enfrentamento da doença, vem, de forma responsável e comprometida, adotando providências para ajudar as empresas nesse momento difícil, pensando também na manutenção dos postos de trabalho;

**CONSIDERANDO** ainda o impacto social decorrente da COVID19, o que tem feito o poder público promover diversas ações nessa área, especialmente em favor da população socialmente mais vulnerável, provocando preservar, ao máximo, a dignidade dessas pessoas durante esse complicado momento;

**CONSIDERANDO** a necessidade atual de aplicação da política de isolamento social e que se mostrar a medida eficaz no enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** a situação de crescente de casos confirmados no município de Mucambo-CE, que atualmente contar com 140 casos de Covid-19.

## **DECRETA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas algumas medidas de contenção à disseminação da COVID-19 no município de Mucambo/CE, no período do dia 03 a 09 de maio de 2021, a política de **ISOLAMENTO SOCIAL**, para o enfrentamento da pandemia, bem como, **A PREVISÃO DE RETOMADA GRADUAL DA ECONOMIA NOS SEGUINTE TERMOS (CONFORME ANEXO 01 E 02).**

### **CAPÍTULO II Secção I DAS PERMISSÕES**



**Art.2º.** O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - Diariamente, permanece proibida a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos entre as **20h e as 5h**, todas as atividades sujeitar-se-ão, inclusive quanto a horários de funcionamento e às regras de isolamento social rígido previstas neste Decreto.

II – De Segunda a Sábado:

- a) O **comércio de rua e serviços (lanchonetes, bares e restaurantes)**, funcionarão de **7h às 14h, e 17h às 20h**, com limitação de 40% da capacidade de atendimento simultâneo.
- b) As **lojas em geral (lojas de confecções, roupas, vestuário em geral, cosméticos, sapatarias, móveis, óticas e similares) e sindicatos** funcionarão de **7h às 12h e 14h às 16h**, com limitação de 40% da capacidade para atendimento simultâneo.
- c) A construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

**§ 1º.** No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos classificados como essenciais (na forma do decreto do Município e do Estado);
- b) farmácias, laboratórios de análises clínicas;
- c) supermercados/congêneres;
- d) padarias;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- g) Pet Shops e congêneres;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação e provedores de internet em geral;
- j) funerárias.

**§2º.** Excepcionalmente as **instituições religiosas poderão** realizar celebrações presenciais de **segunda à domingo** em horário distinto do que determina este inciso, observado o horário do toque de recolher (**celebrações até no máximo às 20h**), desde que observados o **limite de até 30%** (trinta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em



todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§3º. O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§4º. Os **salões de cabelereiros, barbearias e similares**, poderão funcionar das **07h até as 20h**, exclusivamente por agendamento.

§5º. Alimentação fora do lar no período noturno (**Restaurantes, lanchonetes, churrascarias e similares**) mantém-se autorizada a reabrir entre os dias 03 a 09 de maio de **7h às 14h, e das 17h às 20h** com até 40% da capacidade do estabelecimento, sendo observado o toque de recolher (**às 20h00m**). Após o horário de que trata este parágrafo, os restaurantes e similares poderão funcionar apenas na modalidade delivery até às **00h00m (meia noite)**.

§6º. Mantém permitido, dentro dos horários estabelecidos nos decretos anteriores a prática de **exercício físico individual** e em espaço público, desde que com uso de máscara e distanciamento social seguro.

§7º. O **Mercado Público** ficará aberto para funcionamento das atividades permitidas de segunda à sábado de **06h às 12h**;

III – De Segunda à Sexta:

a) **Academias, espaço de natação e hidroginástica e outros** espaços privados para a prática de exercício físico coletivo, poderão funcionar a partir do dia 03 de maio de 2021 **de 06h00 às 20h00m**, somente com treinos agendados, devendo ser observada a ventilação do ambiente e demais regras de segurança sanitária, como a higienização frequente dos aparelhos, alunos com uso individual de sua garrafa de água, uso de máscara e outras medidas que garantam a segurança em saúde no local do exercício.

## Secção II DAS RESTRIÇÕES

**Art. 3º.** Continuam em restrição do dia 03 ao dia 09 de maio:

I - Feiras e exposições no galpão dos feirantes ou fora dele, de qualquer natureza,

II – Torneios, treinos de futebol e atividades esportivas coletivas na sede e zona rural.

## Seção III RESTRIÇÃO AOS DOMINGOS



**Art. 4º.** No domingo fica decretado o isolamento rígido (lockdown), podendo funcionar apenas os seguintes serviços:

- a) Farmácias até às 18h (presencialmente).
- b) Padarias até às 12h (presencialmente).
- c) Postos de combustíveis até às 18h.
- d) Funerárias em horário livre.
- e) Igrejas e templos religiosos conforme § 2º, II, Art. 2º (celebrações até no máximo às 20h).
- f) **PERMITIDO O FUNCIONAMENTO POR DELIVERY DE 11H ÀS 14H E DE 18H ÀS 00H.**

**Art. 5º.** Mantém permitido, dentro dos horários estabelecidos nos decretos anteriores a prática de exercício físico de caráter individual em espaço público, desde que com uso de máscara e distanciamento social seguro.

#### **Secção IV DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL PÚBLICA E PRIVADA**

**Art.6º.** As aulas da rede devem permanecer de forma online – remotamente – por tempo indeterminado.

#### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art.7º.** OS SERVIÇOS PÚBLICOS TAMBÉM SE MANTERÃO EM FUNCIONAMENTO OU NÃO SERÃO SUSPENSOS durante o Lockdown:

I – Serviços de natureza essencial, tais como atividades da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social dentro das suas particularidades, observado o que disciplina este decreto.

II – As medidas de cunho essencial de que trata o inciso anterior serão determinadas através de portaria realizada pelo responsável da pasta, ou caso entendam necessário, em extremo caso o poder adotar o lockdown integralmente.

III – Deverá o gestor da pasta, dentro das suas limitações e singularidades adotar de forma imediata o escalonamento de servidores, home office no que for compatível, sendo estritamente vedado o trabalho integralmente remoto.



#### **CAPÍTULO IV DO TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 8º.** Fica mantido, durante o isolamento social rígido no município de Mucambo/CE no domingo, podendo funcionar apenas os seguintes serviços conforme Art. 5º.

Parágrafo único: Fica mantido o “**toque de recolher**”, durante todos os dias da semana das **20h00m às 05h00** do dia seguinte.

#### **CAPÍTULO V DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO**

**Art.9º.** As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

#### **CAPÍTULO VI DO DEVER ESPECIAL DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR**

**Art. 10.** Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Mucambo/CE.

§ 1º O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;



- IV** - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V** - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- VI** - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VII** - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;
- VIII** - o deslocamento para serviços de entregas;
- IX** - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- X** - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XI** - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- XII** - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XIII** – deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, salvo em caso de realização de audiência previamente agendada conforme orientações do Tribunal de Justiça, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;
- XIV** - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos,



preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I. **MERCANTIL** poderá ter no máximo 4 pessoas em atendimento no seu interior, **HORTIFRÚTI** e **CASAS DE PEÇAS** poderão atender no máximo 3 pessoas simultaneamente.
- II. Disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- III. Uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- IV. **Dever de impedir o acesso** ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.
- V. Autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;
- VI. Atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso IV, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como utilizar funcionário de seus quadros de pessoal para organizar filas, disponibilizar a aplicação de álcool 70% e fazer cumprir todas as regras deste decreto.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do “caput”, deste artigo, não se aplica a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança

§ 3º **As instituições financeiras (bancos, casa lotérica e correspondentes bancários) deverão cumprir no que couber as regras previstas nesse artigo.**

**Art. 12.** Quanto às demais regras regime geral de proteção, aplique o que dispõe Decreto 33.965 de 04 de março de 2021, emitido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, e ratificado em 01 de maio de 2021, readaptando à realidade do Município apenas os horários de funcionamento.





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**

**Art.13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo mantidos todos os Decretos Municipais anteriores que tratam da matéria, flexibilizando apenas o assunto tratado neste.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucambo-CE, no Centro Administrativo, aos 03 dias de abril de 2021.

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE



**ANEXO 01**

<b>PERMISSÃO PARA FUN. COM ATEN. AO PÚBLICO</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>DIAS DA SEMANA</b>
Comércio de rua e serviços (lanchonetes, bares e restaurantes.	7h às 14h e 17h às 20h,	Seg. à Sab.
Lojas em geral (lojas de confecções, roupas, vestuário em geral, cosméticos, sapatarias, móveis, óticas e similares) e sindicatos.	7h às 12h e 14h às 16h	Seg. à Sab.
Salões de cabelereiros, barbearias e similares	07h às 20h	Seg. à Sab.
Igrejas e Templos religiosos (com 30% da capacidade)	Até às 20h	Seg. à Dom.
Mercado Público	06h às 12h	Seg. à Sab.
Restaurantes e similares (alimentação fora do lar - período noturno) – com 40% da capacidade do local, mediante emissão autorização da vigilância sanitária.	17h às 20h	Seg. à Sab.
Academias, espaço de natação e hidroginástica e outros espaços privados para a prática de exercício físico coletivo.	06h às 20h	Seg. à Sab.
<b>OBSERVAÇÃO 01:</b> É permitido o <b>funcionamento de delivery</b> fora dos horários estabelecidos acima (seg. À domingo até às 00h), sem atendimento na porta do estabelecimento.		
<b>OBSERVAÇÃO 02:</b> É vedado a prática de abertura de "meio portão" para modalidade "drive thru"		
<b>OBSERVAÇÃO 03:</b> Não se adequam aos horários acima os <b>estabelecimentos tipificados pelo estado e pelo governo federal como essenciais</b> (farmácias, laboratórios, comércio de gêneros alimentícios, padarias, postos de gasolina, funerárias) – <b>podendo funcionar de segunda à sábado de 07h às 20h (com exceção aos domingos que tem horário e funcionamento diferenciado).</b>		
<b>OBSERVAÇÃO 04:</b> Aos domingos fica mantido o isolamento rígido.		
<b>OBSERVAÇÃO 05:</b> Mercantil e congêneres poderá ter no máximo 4 pessoas em atendimento no seu interior, Hortifrúti e Casas de peças poderão atender no máximo 3 pessoas simultaneamente.  As instituições financeiras (bancos, casa lotérica e correspondentes bancários) deverão cumprir no que couber as regras previstas no Art.11.		

**ANEXO 02**

**RESTRIÇÃO – LOCKDOWN**

Farmácias até às 18h
Padarias até às 12h
Postos de combustíveis até às 18h.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**

Igrejas e templos religiosos conforme § 2º, II, Art. 2º (celebrações até no máximo às 20h).

Funerárias em horário livre.

**PERMITIDO O FUNCIONAMENTO POR DELIVERY DE 11H ÀS 14H E DE 18H ÀS 00H.**

*Francisco das Chagas da Aguiar*  
**FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE